

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.301, DE 2017

Apensados: PL nº 9.919/2018 e 1.257/2023

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz e pelo Ministério da Saúde, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz e o Ministério da Saúde poderão disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 1º-A A Fiocruz e o Ministério da Saúde ficam autorizados a disponibilizar medicamentos e outros insumos definidos em regulamento como necessários para a atenção à saúde de forma direta, em farmácias populares instituídas pelo Poder Público, ou de forma indireta, mediante convênio com a rede privada de farmácias.

Art. 2º As farmácias populares e da rede conveniada dispensarão, para atendimento de até três meses de uso indicado, o respectivo medicamento regularmente prescrito por profissional competente, diretamente

Apresentação: 06/12/2023 14:13:54.180 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 8301/2017
SBT-A n.1



ao paciente, de forma gratuita ou mediante ressarcimento correspondente aos valores referenciais, nos termos regulamentares.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, a Fiocruz e o Ministério da Saúde poderão firmar:

I – convênios com instituições públicas da União, dos Estados e dos Municípios; e

II – contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A União poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos da produção de laboratórios oficiais a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

